

**A APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 95, 97 E 103, § 3º DO CDC NAS AÇÕES CIVIS  
PÚBLICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO<sup>1</sup>**

***THE APPLICATION OF ARTICLES 95, 97 AND 103, § 3 OF THE CDC IN PUBLIC  
CIVIL SHARES OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE***

*Lys Sobral Cardoso*

Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília  
- Ucb. Especialista em Direito do Estado pela Faculdade  
Social da Bahia. Procuradora do Trabalho.  
[lys.sobral@gmail.com](mailto:lys.sobral@gmail.com).

*Julio Cesar de Aguiar*

Bacharel em Direito e Mestre em Filosofia pela Universidade  
Federal de Goiás. Doutor em Direito pela Universidade  
Federal de Santa Catarina e Phd in Law pela University of  
Aberdeen, Uk. Professor da Graduação e do Mestrado em  
Direito da Universidade Católica de Brasília - Ucb.  
Procurador da Fazenda Nacional.  
[juliocesar.deaguiar@gmail.com](mailto:juliocesar.deaguiar@gmail.com)

**RESUMO:** O microssistema da tutela coletiva brasileiro prevê que as vítimas e seus sucessores são legitimados para liquidar e executar a sentença em ação coletiva. Objetiva-se nesse trabalho tratar dos pedidos nas ações do Ministério Público do Trabalho que tutelem direitos difusos e coletivos para uso das provas produzidas pelos trabalhadores em seus casos individuais, em aplicação dos artigos 95, 97 e 103, § 3º do CDC, cumprindo-se os princípios da tutela coletiva, como o acesso à Justiça, a isonomia e a economia processuais e a segurança jurídica, acrescidos dos princípios especiais do direito do trabalho.

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 19/06/2017 e aprovado em 03/07/2017.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ações coletivas. Ministério Público do Trabalho. Execução individual.

**ABSTRACT:** The Brazilian system of collective guardianship provides that the victims and their successors are legitimated to liquidate and execute the sentence in collective action. The purpose of this study is to deal with claims in the actions of the Public Prosecutor's Office that grant diffuse and collective rights to the use of evidence produced by workers in their individual cases, pursuant to articles 95, 97 and 103, paragraph 3 of the CDC, the principles of collective tutelage, such as access to justice, isonomy and procedural economy and legal certainty, plus the special principles of labor law.

**KEYWORDS:** Collective Actions. Public Prosecutor's Office. Enforcement by workers.

## 1. INTRODUÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que compõe o microsistema da tutela coletiva, dispõe, nos artigos 97 e 103, § 3º, que as vítimas e seus sucessores são legitimados para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva. O art. 95 do CDC, por sua vez, prevê que “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”.

Com efeito, não só a sentença que tutele direitos individuais homogêneos pode ser objeto de liquidação e execução individuais, mas também a que verse sobre direitos difusos e coletivos. O comando condenatório na sentença que tutela direitos difusos e coletivos também tem aplicabilidade aos casos individuais, após liquidação e execução pelos interessados.

Para tanto, é necessário que os legitimados para as ações coletivas incluam pedido expresso não só de tutela inibitória e de reparação por dano moral coletivo causado, como tem sido feito principalmente pelo Ministério Público, mas também um pedido de condenação genérica de reparação dos danos causados. Possibilita-se, dessa forma, a aplicação do julgado aos casos individuais, transportando-se as provas já produzidas na

ação coletiva e o comando condenatório da sentença para a tutela individual, em posterior liquidação e execução.

Nas ações do Ministério Público do Trabalho tal aplicação ganha especial relevo, ante o caráter alimentar que têm as prestações para o empregado no contrato trabalhista. Há uma dificuldade ainda maior para os trabalhadores pleitearem direitos junto ao Poder Judiciário, pelo medo de demissão do emprego, enquanto ainda vigente o contrato, ou pela possível dificuldade de contratação posterior por outros empregadores, com a formação de “lista negra” de empregados que acionaram o Judiciário trabalhista, prática ilícita que infelizmente persiste.

Objetiva-se nesse trabalho tratar a forma como devem ser formulados os pedidos em ACP para abranger a aplicação aos casos individuais da sentença em ação coletiva que tutele os direitos coletivos *lato sensu*, com enfoque nas ações do Ministério Público do Trabalho, enquanto guardião dos direitos coletivos trabalhistas no Brasil.

Almeja-se também abordar a importância de ser atendida tal disposição, cumprindo-se os princípios e objetivos da tutela coletiva, que merecem cada vez mais atenção ante o crescimento das demandas de caráter coletivo, acrescidos dos princípios especiais do direito do trabalho.

Traz-se ao debate o tema da eficácia do processo coletivo mediante a aplicação dos artigos em comento nas ações do MPT, em prol do efetivo acesso à justiça, da solução dos conflitos de maneira generalizada, através da solução molecular de controvérsias, da isonomia entre as partes dentro e fora do processo, da redução da litigiosidade futura, da economia processual e da segurança jurídica. Tais objetivos ganham destacada importância na tutela coletiva trabalhista, conforme será exposto.

## **2. PRINCÍPIOS DA TUTELA COLETIVA**

Com o avanço da sociedade e da globalização, faz-se necessário compreender o direito transindividual, ou seja, aquele cuja proteção vai além do indivíduo. Meio ambiente equilibrado, patrimônio cultural, histórico, desenvolvimento, progresso, são direitos que pertencem a uma coletividade, não se podendo individualiza-los.

Com efeito, uma vez reconhecida a tutela de direitos pertencentes à coletividade, não a indivíduos particularizados, o direito processual também sofre alterações, a fim de ser capaz de entregar a prestação pleiteada com eficácia. Surge o direito processual da tutela coletiva, com princípios e regramentos distintos da tutela processual individual até então vigente<sup>2</sup>.

Aparecem os primeiros diplomas legais a disciplinar a tutela coletiva no século XX<sup>3</sup>, e doravante considera-se tutelável o que antes era tido como mero interesse, desatrelado do conceito de direito subjetivo apto à defesa por meio do processo, pois não pertencente a um indivíduo determinado.

No Brasil, em um brevíssimo histórico da tutela coletiva, pode-se dizer que o debate sobre o processo coletivo surge na segunda metade do século XX. Foi o primeiro país do sistema do *civil law* a trazer disciplina legal sobre o assunto, com a Lei da Ação Popular, em 1965<sup>4</sup>. Em 1985 promulga-se a Lei da Ação Civil Pública, e em 1990, o Código de Defesa do Consumidor. São esses dois últimos diplomas os principais diplomas legais componentes do microsistema da tutela coletiva.

---

<sup>2</sup> Nesse ponto, esclarecedoras as palavras de Santos:

“Igualmente, a história sempre registrou a presença de bens e lugares cuja fruição não era restrita à esfera de um titular exclusivo, uma vez que eram de uso comum (*res communes*) de uma coletividade globalmente considerada (tribo, comunidade, aldeia ou clã), razão pela qual se reconhecia a necessidade da sua tutela e conservação para o bem geral de todos. Até mesmo em sociedades primitivas, as coisas comuns (*res universitatis*) mereciam tutela e respeito, tal como acontecia em relação aos objetos sagrados (*res sacrae*), às áreas reservadas às festividades e aos jogos comunitários etc. (...)”

Assim, bens e interesses que não se inserem na titularidade de uma única pessoa e cuja fruição abarca um número ilimitado ou expandido de sujeitos, e que, por isso, transcendem a simples esfera individual, existem desde que se formaram os primeiros agrupamentos humanos, não sendo uma característica exclusiva do mundo moderno.

Na realidade, os interesses transindividuais, sempre estiveram presentes na sociedade, mesmo os povos mais primitivos, onde já existiam lugares e objetos comuns (*res commune*) à tribo ou à comunidade de pessoas, como os locais de festas e objetos sagrados. Porém, esses interesses ganham relevo com o advento da complexa sociedade moderna; a denominada sociedade de massas, qualificada pela quantidade de pessoas e pela uniformidade das relações jurídicas e sociais, onde os relacionamentos de tipos primários e informais são substituídos pelos de tipos contratuais e formais (SANTOS, RONALDO LIMA DOS. *Interesses Transindividuais: Conceito, Delineamento e Enquadramento na Tipologia dos Direitos Humanos*. In: *Estudos Aprofundados do MPT*. 2 ed. Juspodivm, 2013, páginas 361 a 397).

<sup>3</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4 ed. São Paulo: RT, 2014.

<sup>4</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4 ed. São Paulo: RT, 2014.

Os direitos pertencentes a uma coletividade, grupo, categoria ou classe de pessoas coletivamente consideradas podem também ser chamados de transindividuais, metaindividuais, supraindividuais, sobreindividuais, de massa, coletivos *lato sensu*<sup>5</sup>.

Tal mudança de paradigma impõe a revisão de institutos já tradicionais no sistema jurídico brasileiro, e também do papel das instituições envolvidas na tutela processual, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, os legitimados para iniciar processos coletivos e a sociedade civil. As linhas já traçadas para a tutela dos direitos individuais mostram-se inadequadas para a tutela dos direitos pertencentes a coletividades, a qual nasce enquanto sistema, com distintos princípios e objetivos.

Merecem destaque no presente texto alguns princípios da tutela coletiva, que permeiam a discussão em tela no tocante às ações do Ministério Público do Trabalho e o transporte de julgados coletivos para os casos individuais, como se passa a comentar.

O princípio do devido processo legal coletivo é a base de todos os princípios. O processo coletivo tem características específicas, por isso a aplicação do devido processo legal precisa ser adequada a suas especificidades. As mudanças resultam da necessária adaptação do princípio do devido processo legal aos novos litígios. Nasce o que se pode chamar de “garantismo coletivo”, que deverá gradativamente se consolidar na doutrina e na jurisprudência para assegurar eficácia e legitimidade social aos processos coletivos e às decisões judiciais nessa matéria<sup>6</sup>.

O princípio do acesso à justiça, por sua vez, dispõe sobre o alcance por todos da possibilidade de levar seus reclames ao Poder Judiciário e do poder de receber uma resposta que seja a mais adequada ao caso concreto, visando a uma prestação da tutela jurisdicional efetiva. Assim, as ações coletivas permitem o acesso à Justiça daqueles que, individualmente, não teriam condições nem meios de litigar em juízo.

Cappelletti e Garth<sup>7</sup> identificaram três pontos nesse tema, que denominaram “ondas renovatórias do direito processual”: a) a assistência judiciária, que facilita o acesso à justiça do hipossuficiente; b) a tutela dos interesses difusos, permitindo que os grandes

---

<sup>5</sup> MARQUES, Cláudia Lima; HERMAN, Antônio; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5 ed. São Paulo: RT, 2016.

<sup>6</sup> DIDIER, Freddie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil – Vol. 4*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

<sup>7</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

conflitos de massa sejam levados aos Tribunais; c) o modo de ser do processo, cuja técnica processual deve utilizar mecanismos que levem a pacificação do conflito, com justiça.

Para o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente, sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos). O acesso à justiça para a tutela dos interesses transindividuais, visando a solução de conflitos que, por serem de massa, têm dimensão social e política, assume feição própria e peculiar no processo coletivo. Enquanto o processo individual diz respeito exclusivamente ao cidadão, objetivando nortear a solução de controvérsias limitadas ao círculo de interesses da pessoa, o processo coletivo transmuda-se em tutela de interesses de uma coletividade.

O processo coletivo, na realidade social brasileira, oportuniza a abertura de um canal para o exercício da cidadania em benefício daqueles que, por contingências sociais, não têm acesso à Justiça. Como bem diagnosticam novamente Cappelletti e Garth, os interesses da tutela coletiva são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação<sup>89</sup>.

Diferentemente do litisconsórcio, em que duas ou mais pessoas atuam em determinado polo, defendendo interesses próprios, na tutela coletiva o direito em litígio pertencerá a uma coletividade (determinável ou não), que não participará pessoalmente no processo. É inviável ou não recomendável que todos os interessados por um direito transindividual ingressem em juízo, seja para evitar o grande número de processos daí decorrente, seja para evitar decisões contraditórias.

---

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 28.

<sup>9</sup> Na esfera trabalhista pode-se citar o exemplo de indenização por intervalo intrajornada não concedido/gozado. Os empregados não acionam o Judiciário pleiteando tal reparação enquanto vigente o contrato de trabalho, fazendo-se somente, quando o fazem, após extinto o vínculo empregatício. É possível afirmar-se que, na grande maioria das vezes, se não todas, somente por meio de ação é possível viabilizar essa reparação.

O princípio da universalidade da jurisdição<sup>10</sup>, por sua vez, preceitua a necessidade de se ofertar a jurisdição ao maior número de pessoas, possibilitando a esses o acesso à justiça. É princípio conexo ao acesso à justiça, que deve ser garantido a um número cada vez maior de pessoas, amparando um número cada vez maior de causas.

O princípio da universalização da jurisdição tem alcance mais restrito no processo individual, limitando-se à utilização da técnica processual com o objetivo de que todos os conflitos de interesses submetidos aos tribunais tenham resposta jurisdicional, e justamente a resposta jurisdicional adequada. Mas o princípio assume dimensão distinta no processo coletivo, pois é por intermédio deste que as coletividades têm a oportunidade de submeter aos tribunais as novas causas, que pelo processo individual não tinham sequer como chegar à justiça. O tratamento coletivo de direitos comunitários é que efetivamente abre as portas à universalidade da jurisdição<sup>11</sup>.

O princípio da ação ou da demanda<sup>12</sup> indica a atribuição à parte da iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional (*nemo iudex sine actore*). Sob esse ponto de vista, processo individual e processo coletivo parecem idênticos, mas há, no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos<sup>13</sup>, iniciativas que entregam ao juiz competência para estimular o legitimado a ajuizar a ação coletiva, mediante a ciência aos legitimados da existência de diversos processos individuais versando sobre o mesmo bem jurídico.

---

<sup>10</sup> DIDIER, Freddie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil* – Vol. 4. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

<sup>11</sup> DIDIER, Freddie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil* – Vol. 4. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

<sup>12</sup> DIDIER, Freddie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil* – Vol. 4. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

<sup>13</sup> Em outubro de 2004, nas Jornadas de Estudos do Instituto Ibero-americano de Direito Processual (na Venezuela), foi apresentado o Código Modelo de Processos Coletivos. A elaboração do Código contou com a colaboração especial dos professores Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gibi. Logo após, o Instituto Brasileiro de Direito Processual elaborou o anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos. O anteprojeto foi submetido a várias discussões de diversos grupos de estudos. A versão final foi acrescida de sugestões apresentadas pela Casa Civil, pela Secretaria de Assuntos Legislativos, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelos Ministérios Públicos de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, além das sugestões de outros grupos de estudos. O anteprojeto, que na Câmara dos Deputados recebeu o nº 5.139/2009, foi apresentado e entregue ao Ministério da Justiça, em janeiro de 2007. Contudo, em 17 de março de 2010 o projeto foi rejeitado na Câmara dos Deputados.

Pelos princípios da economia e da efetividade<sup>14</sup>, é preciso se obter o máximo resultado possível com o mínimo de tempo, de investimentos e prática de atos processuais. O princípio da economia preconiza o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. O princípio da efetividade, por sua vez, preceitua que o processo deve ser construído para que possa ser alcançado o bem jurídico pretendido e tutelado.

Pela via da ação coletiva, leva-se a – na expressão de Watanabe<sup>15</sup> – “molecularizar” os litígios, evitando o emprego de inúmeros processos voltados à solução de controvérsias fragmentárias, dispersas, “atomizadas”. Conforme esclarece Mendes<sup>16</sup>, a questão é lógica, pois os conflitos predominantemente singulares devem ser resolvidos individualmente, enquanto os litígios de natureza coletiva precisam contar com a possibilidade de solução metaindividual, globalizada e uniforme.

Além disso, ferem-se os princípios da segurança jurídica e da isonomia<sup>17</sup>, pois é grande o risco de decisões contraditórias. A multiplicidade de ações individuais, por vezes espalhadas por todo o território nacional, e a ausência, nos países do sistema da *civil law*, da vinculação dos precedentes, leva a decisões diferentes e por vezes antagônicas<sup>18</sup>. Com a tutela coletiva, equilibram-se as forças entre as partes dentro e fora do processo, pois uma parte individualmente fraca passa a ser razoavelmente forte quando agrupada.

Nesse sentido a tutela coletiva atende também ao princípio da reparação integral do dano<sup>19</sup>. Deve ser reparado o dano efetivamente causado a coletividade, seja determinada ou não determinada, sendo uma ocorrência constante em uma sociedade pós-moderna que clama por soluções efetivas aos diversos problemas que diariamente nascem. Por outro lado, devem ser aplicadas as medidas aptas a não permitir que se reste impune o

---

<sup>14</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4 ed. São Paulo: RT, 2014.

<sup>15</sup> WATANABE, Kazuo. *Relação entre demanda coletiva e demandas individuais*. In: Revista de Processo, v. 139, Set. 2006.

<sup>16</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4 ed. São Paulo: RT, 2014.

<sup>17</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4 ed. São Paulo: RT, 2014.

<sup>18</sup> Vide por exemplo os julgados sobre indenização por dano moral a trabalhador por atraso salarial (TST, RR-296900-91.2007.5.12.0055; TST, RR-13000-94.2007.5.06.0401; TRT-18, RO-011774-07.2014.5.18.0003; TRT-9, RO-0000228-66.2013.5.09.0026; TRT-23, RO-0000716-48.2014.5.23.0106).

<sup>19</sup> DIDIER, Freddie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil – Vol. 4*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

sujeito que pratica atos lesivos, os quais devem, o mais rápido possível, ser afastados ou quanto mais evitados. A reparação integral do dano somente se alcança muitas vezes por meio da tutela coletiva, pois que coletiva a lesão causada, e ainda que os lesados individualmente considerados não têm meios de obter a reparação dos danos sofridos<sup>20</sup>.

Pode ser, então, considerada decorrência também do princípio da reparação integral a necessidade de se conferir à tutela coletiva a máxima aplicação possível, utilizando-se todos os meios disponíveis para a efetivação dos direitos coletivos em questão. Utiliza-se o máximo potencial dos instrumentos disponíveis para a proteção dos direitos transindividuais.

O princípio da indisponibilidade da demanda coletiva dispõe que não depende da vontade das partes, mas, sim, da necessidade social de sua propositura. Diferentemente do processo individual, o qual só é deflagrado facultativamente, como é característico do direito subjetivo individual, o processo coletivo é eivado pela indisponibilidade do interesse público primário. Tal princípio na verdade pode ser denominado de “princípio da disponibilidade motivada da ação coletiva”, pois há um juízo de conveniência e oportunidade também na tutela coletiva, embora permeado pela necessidade de motivação<sup>2122</sup>.

Rege ainda a tutela coletiva o princípio da representatividade adequada ou adequada legitimação<sup>23</sup>. No âmbito do processo coletivo brasileiro verifica-se a existência de legitimados ativos predeterminados em lei, a qual prevê em abstrato quais entes podem/devem levar a demanda coletiva a juízo. De acordo com a legislação, somente certas pessoas podem, através de legitimação extraordinária, e na qualidade de substitutos processuais, propor tais ações na defesa de interesses da coletividade.

### **3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO DESTACADOS NA TUTELA COLETIVA**

---

<sup>20</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4 ed. São Paulo: RT, 2014.

<sup>21</sup> DIDIER, Freddie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil – Vol. 4*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

<sup>22</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo*. Volume Único. 2 ed. São Paulo: Método, 2014.

<sup>23</sup> DIDIER, Freddie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil – Vol. 4*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

O direito do trabalho surge como fruto das transformações socioeconômicas e políticas ocorridas a partir do século XIX, em especial com a Revolução Industrial e a passagem do sistema de produção feudal para o trabalho livre - embora subordinado. A existência do trabalho juridicamente livre é pressuposto do surgimento do trabalho subordinado, e, assim, da relação empregatícia, que é o objeto do direito do trabalho<sup>24</sup>.

O direito do trabalho nasce e se desenvolve como um ramo do direito que se desprende do direito civil pois, embora a relação empregatícia tenha natureza contratual, evidencia-se que se trata de um contrato diferenciado, em que há manifesta desigualdade entre as partes contratantes. Existe uma parte, o empregado, hipossuficiente, e, por isso, visam o direito do trabalho e seus princípios a retificar, ou atenuar, o desequilíbrio existente no plano fático do contrato de emprego, almejando maior equilíbrio jurídico entre as partes envolvidas.

O empregado precisa do trabalho para sobreviver, daí o caráter alimentar das prestações salariais. Revela-se a limitação da liberdade, pois predominantemente, para o trabalhador empregado, o salário é o único meio de sua sobrevivência. A Constituição de 1988, que reconhece diversos direitos fundamentais e eleva o patamar civilizatório que deve alcançar a sociedade brasileira, reconhece o caráter de direito fundamental da pessoa humana que tem o salário, e estabeleceu diversas garantias para a sua proteção<sup>25</sup>.

Nessa linha seguem os princípios do direito do trabalho, dentre os quais merecem atenção especial quanto a reforçar a importância da tutela coletiva dos direitos trabalhistas o da proteção e o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas<sup>26</sup>.

O princípio da proteção consiste em conferir ao trabalhador e, também podemos dizer, ao polo mais fraco da relação de trabalho, uma proteção jurídica pela sua posição de inferioridade econômica, pela sua categoria subordinada e dependente frente às ordens, pela obediência devida ao empregador e pelo contrato de trabalho.

Esse princípio tem como escopo a tentativa de equilíbrio entre os sujeitos do contrato de trabalho, quais sejam, empregado e empregador, visto que há uma

---

<sup>24</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

<sup>25</sup> Vide também a Convenção 95 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1957, que trata da proteção do salário.

<sup>26</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

desigualdade no pacto laboral existente entre os dois sujeitos. Também tem como premissa a tutela de direitos que são assegurados por normas de cunho categórico e imperativo nos pactos laborais, na confecção e feitura do contrato de emprego.

O princípio da proteção se subdivide em três princípios decorrentes: do *in dubio pro operário*, da aplicação da norma mais favorável e da condição mais benéfica.

O princípio do *in dubio pro operario* enuncia que, ao analisar-se e interpretar-se uma regra trabalhista, e entre duas ou mais possíveis interpretações, que traga uma certa dúvida, incerteza e questionamento quanto a seu sentido e alcance, deve-se optar pela regra mais favorável, mais benéfica ao empregado.

O princípio da aplicação da norma mais favorável dispõe que, em havendo duas ou mais normas que se inclinam sobre o mesmo direito, a norma prioritária será aquela que favorecer o trabalhador. Desta feita, aplicamos a norma que, em seu conjunto, proporciona ou propicia mais vantagens ao trabalhador, independentemente da posição da norma na escala hierárquica das normas.

O princípio da condição mais benéfica, por sua vez, indica que os benefícios e vantagens legais constantes nos regulamentos empresariais e que já se incorporaram ao contrato de trabalho do trabalhador têm primazia sobre possíveis mudanças e transformações que lhe sejam prejudiciais, ou seja, as edições de normas supervenientes que dispõem sobre matéria de ordem trabalhista, mas estabelecem normas protetivas inferiores que diminuem direitos dos trabalhadores, não têm prevalência sobre o que foi acordado anteriormente no contrato de trabalho.

O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, por sua vez, dispõe que os direitos trabalhistas são irrenunciáveis e indisponíveis, ou seja, não estão sujeitos a transação ou renúncia. A indisponibilidade talvez seja o principal veículo utilizado no direito do trabalho pela equalização entre os sujeitos da relação de emprego, em proteção da possível alegação de liberdade que existe num contrato<sup>27</sup>. Sob o fundamento da liberdade de contratar e de alterar as condições do contrato podem-se suprimir direitos unilateralmente, o que resta limitado pela irrenunciabilidade dos direitos pelo trabalhador.

---

<sup>27</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

Tais princípios, como mencionado, são decorrentes do caráter alimentar que predomina na prestação trabalhista para o empregado, que é a parte hipossuficiente na relação contratual. Com efeito, permeia a relação de emprego o temor do empregado tanto de perder o vínculo de emprego estabelecido quanto de não conseguir um novo emprego em caso de demissão, haja vista que infelizmente a prática ilícita de formar “lista negra”<sup>28</sup> com o nome dos empregados que acionaram o Judiciário trabalhista, que se tornam “maus empregados”, permanece. Todos os meses o Ministério Público do Trabalho recebe denúncias da formação de tais listas ou da demissão de empregados que reclamam direitos trabalhistas, em especial os que acionam o Judiciário.

Essas características especiais da relação trabalhista tornam ainda mais premente a tutela coletiva dos direitos trabalhistas, inclusive pelo Ministério Público do Trabalho.

#### **4. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS COLETIVOS TRABALHISTAS**

O Ministério Público é um dos legitimados no Brasil para promover ações coletivas, conforme rol taxativo do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública - lei nº 7.347/85. Conforme mencionado acima, vige no processo coletivo brasileiro o princípio da representatividade adequada, segundo o qual somente os legitimados ativos predeterminados em lei podem promover ações coletivas, representando a coletividade.

O Ministério Público brasileiro tem poderes investigativos que os demais legitimados na tutela coletiva não têm. Tem legitimação exclusiva para instaurar e conduzir inquérito civil, o que consta não só de lei, mas da própria Constituição (*vide* art. 129, III).

Inclui-se o Ministério Público do Trabalho, um dos órgãos do Ministério Público da União, que, com a Constituição de 1988, passou a ser órgão constitucional extra poderes, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, gozando de plena autonomia funcional, administrativa e

---

<sup>28</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Discriminação, lista negra e direito de ação*. [www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br). Acesso em 10/06/2017.

financeira. O Ministério Público do Trabalho é hoje, portanto, o órgão especializado do Ministério Público da União a quem cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis em matéria trabalhista.

O Ministério Público ocupa então novo papel na sociedade, com predominante função de órgão agente, e amplos poderes de investigação<sup>29</sup>. Não está mais vinculado ao Poder Executivo nem ao Judiciário, como outrora, goza de autonomia funcional e orçamentária, tem liberdade para preencher seus quadros, têm seus membros independência funcional, inamovibilidade, vitaliciedade, irredutibilidade de subsídios. Tem, assim, forte aparato para o cumprimento de sua missão constitucional, de seu papel junto a sociedade e o regime democrático.

O Ministério Público brasileiro tem, como dito, amplos poderes investigativos. A prova produzida pelo MP se reveste de robustez que os outros entes legitimados a propor ações coletivas podem não alcançar. Com efeito, e em atenção aos princípios da tutela coletiva, em especial do acesso à justiça e da reparação integral do dano, faz-se necessário otimizar a atuação do Ministério Público nas demandas coletivas.

Nas ações trabalhistas acrescenta-se ainda que o caráter alimentar que predomina nas relações de trabalho retira grande parte da autonomia dos trabalhadores em pleitear seus direitos. Conforme mencionado acima, promover ações trabalhistas na grande parte das vezes implica perder o emprego ou sofrer algum tipo de retaliação no trabalho. Pode o trabalhador sofrer inclusive retaliações fora do contrato de trabalho, com a divulgação de informações desabonadoras sobre o empregado que acionou o Poder Judiciário pleiteando algum direito. Infelizmente ainda existe muita discriminação, principalmente na seara trabalhista, contra quem pleiteia direitos trabalhistas junto ao

---

<sup>29</sup> A Lei Complementar nº 75/93, que disciplina o regime jurídico do Ministério Público da União, elenca, nos artigos 7º e 8º, os poderes investigativos do MPU: *requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas; requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas; notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; requisitar informações e documentos a entidades privadas; realizar inspeções e diligências investigatórias; ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio; expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; requisitar o auxílio de força policial.*

Judiciário<sup>30</sup>, que é visto muitas vezes como “aproveitador” ou “ingrato” para com alguém que por algum tempo lhe “concedeu” um emprego.

Não é outra a razão do surgimento do direito do trabalho como um ramo diferenciado do direito<sup>31</sup>, distinto por exemplo do direito civil e de sua regulamentação contratual entre pares, pois a relação trabalhista tem diversas características que a singularizam, especialmente pelo caráter alimentar que permeia o contrato de trabalho. Também não é por outro motivo que existem no país a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho como órgãos do Estado especializados na tutela trabalhista, reconhecida assim como uma tutela diferenciada e de suma importância para a organização social.

---

<sup>30</sup> O TST já reconheceu a ilicitude dessa conduta:

*RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. LISTA DISCRIMINATÓRIA. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático consignado pelo Tribunal Regional revela que a ré possuía banco de dados com nomes de ex-empregados os quais ajuizaram ações trabalhistas ou foram testemunhas nessas ações e que essa lista era utilizada com o fito de impedir a obtenção de novo emprego em outras empresas. Concluiu, assim, "restarem preenchidos os requisitos ensejadores para o reconhecimento da responsabilidade civil dos réus, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, uma vez que presentes o dano à personalidade do autor (por mais que seja presumido), o ato ilícito praticado pelas réis e o nexo causal desse último com o dano sofrido pelo autor, razão pela qual entendo ser devido à parte autora indenização por danos morais." Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que a inclusão do nome do empregado em lista discriminatória viola direito decorrente da própria dignidade humana - epicentro da proteção constitucional -, prescindindo da prova da dor, abalo ou sofrimento suportados pelo ofendido, razão pela qual não prospera a tese recursal no sentido de que não comprovado o dano. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (TST, RR - 579-43.2010.5.09.0091 Data de Julgamento: 24/05/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).*

<sup>31</sup> Reforçam Delgado e Delgado: *O Direito do Trabalho é a política pública que mais diretamente assegura certa reciprocidade do sistema capitalista à grande maioria de segmentos sociais destituídos de significativa riqueza material, excetuada sua própria aptidão para o labor. Sem um mínimo de reciprocidade social, nenhum macrossistema sobrevive, especialmente o Estado* (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 110).

Assim, cabe ao Ministério Público do Trabalho, após fazer o juízo de conveniência e oportunidade das demandas que promoverá, em aplicação do princípio da disponibilidade motivada da tutela coletiva tratado acima, usar todos os instrumentos disponíveis para a tutela do caso coletivo em questão.

## **5. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 95, 97 E 103, § 3º DO CDC NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DO MPT**

O microsistema da tutela coletiva brasileiro é composto de diplomas legais que, de forma harmônica e intercomunicante, se aplicam à tutela processual dos direitos transindividuais<sup>32</sup>. Não há código ou consolidação do processo coletivo, e o PL 5.139/2009, que trata do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processo Coletivo, foi arquivado em março de 2010 na Câmara dos Deputados.

Os principais diplomas componentes do microsistema brasileiro da tutela coletiva são a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, e o Código de Defesa do Consumidor. O microsistema do processo coletivo é aplicável à tutela de todos os direitos transindividuais, inclusive os trabalhistas.

O CDC dispõe no art. 81 sobre a classificação dos direitos transindividuais no ordenamento brasileiro, categorizando-os em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Traz também breve conceituação de cada uma das espécies.

São direitos difusos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Os direitos coletivos são os transindividuais, também de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. São titulares pessoas indeterminadas, mas determináveis. Os direitos individuais homogêneos são os decorrentes de origem comum.

---

<sup>32</sup> O STJ reconheceu a existência do microsistema do processo coletivo, composto de diplomas legais inter-relacionados e intercomunicantes. *Vide* RESp nº 510.150/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 17.02.2004, DJU de 29.03.2004, e RESp nº 1.217.554/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgamento em 15.08.2013, DJe de 22.08.2013.

Partindo-se do pensamento de Gidi<sup>33</sup>, Nery Jr.<sup>34</sup>, Didier Jr. e Zaneti Jr.<sup>35</sup> pode-se dizer que, de um mesmo fato lesivo, podem nascer pretensões difusas, coletivas, individuais homogêneas e mesmo individuais puras, ainda que baseadas todas elas num mesmo fato material e no mesmo direito material. Nesse aspecto, revela-se de fundamental importância a clareza na individuação pelo demandante dos pedidos e da causa de pedir, incluindo os fatos e o direito coletivo aplicável ao caso.

Em se tratando de tutela de direitos coletivos em ação civil pública, a ilegalidade questionada será corrigida de duas formas: a) abrangendo a reversão (correção ou prevenção) da situação lesiva independentemente da determinação dos titulares; b) abrangendo a condenação, com a obrigação de reparar os danos individuais e coletivos causados<sup>36</sup>. Aplica-se tal disposições à tutela dos direitos transindividuais, sejam difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Nas ações civis públicas, entretanto, costuma-se requerer a condenação em obrigações de fazer e não fazer e de ressarcir o dano moral coletivo ocasionado, ou de ressarcir os danos individuais causados, sem incluir a obrigação genérica de reparar os danos individuais causados.

O art. 95 do CDC dispõe que “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”. O artigo 97 por sua vez, trata da liquidação e execução individuais pelas vítimas e seus sucessores, além dos legitimados coletivos em substituição processual. O art. 103, § 3º, por fim, trata do transporte *in utilibus* da sentença em ação coletiva, ao dispor que os efeitos da coisa julgada, quando procedente a ação, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e execução.

Esses três artigos, acrescidos dos artigos 489, inciso III e 504 do CPC, fundamentam o objeto do presente texto, no sentido de que há necessidade de pedido expresso na petição e comando também expresso na sentença sobre a aplicação da tutela

---

<sup>33</sup> GIDI, Antônio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: RT, 2007.

<sup>34</sup> NERY JR. Nelson. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

<sup>35</sup> DIDIER, Freddie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil – Vol. 4*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

<sup>36</sup> DIDIER, Freddie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil – Vol. 4*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

coletiva aos casos individuais, mediante postulado de condenação à reparação genérica dos danos causados, cuja particularização será objeto de liquidação e execução individuais em momento posterior. Há o transporte da coisa julgada coletiva em benefício das demandas individuais naquilo que for pertinente, o que será complementado na ação de conhecimento de liquidação, seguido da entrega dos bens tutelados aos lesados na execução individual.

Confere-se tratamento legislativo ao transporte da coisa julgada do processo coletivo para beneficiar as pretensões individuais, de modo que a existência do dano geral e do dever de ressarcir, reconhecida pela sentença do processo coletivo, torna-se indiscutível em relação às demandas pessoais, que versarão, em sede de liquidação, exclusivamente sobre o dano individualmente sofrido e sobre o nexu etiológico (art. 103, § 3º, CDC). Trata-se de fenômeno semelhante ao que já ocorre no Brasil na passagem do julgado penal à esfera civil para a reparação do dano *ex delicto*<sup>37</sup>.

Nas ações civis públicas trabalhistas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, contudo, não se tem verificado o pedido de condenação genérica do demandado à reparação dos danos ocasionados (abrangendo assim coletivos e individuais). Em pesquisa feita nas ações propostas no Mato Grosso nos últimos 10 anos, conforme dados obtidos do sistema MPT Digital, da intranet do MPT, por exemplo, verificou-se que, num total de 1511 ações, nenhuma conteve tal pedido.

Outrossim, a legitimidade do MPT para tutela de direitos difusos e coletivos trabalhistas não tem gerado discussão, porém tem-se questionado a legitimidade quanto aos direitos individuais homogêneos. Parte da doutrina, e ainda da jurisprudência, insiste no argumento de que tais direitos são individuais, não gozam do caráter coletivo que confere a legitimidade de tutela ao MP.

---

<sup>37</sup> Conforme esclarece Nucci, trata-se da ação ajuizada pelo ofendido, na esfera cível, para obter indenização pelo dano causado pelo crime, quando existente. Há delitos que provocam prejuízos passíveis de indenização. O dano pode ser material ou moral, ambos passíveis de indenização, ainda que cumulativa. O Código Penal e o Código de Processo Penal cuidam do ressarcimento da vítima, buscando incentivá-lo, sempre que possível. O CPP estabelece como efeito da condenação a obrigação de reparar o dano (art. 91, I). Firma, ainda, uma causa de diminuição da pena, caso o agente repare o dano ou restitua a coisa ao ofendido (art. 16). O CP, por sua vez, estabelece como atenuante genérica a reparação do dano (art. 65, III, b). NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Contudo, conforme Didier Jr. e Zanetti Jr.<sup>38</sup>, há um **núcleo de homogeneidade** na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos que, ao mesmo tempo, imputa caráter coletivo aos referidos direitos e confere legitimidade ao Ministério Público para tutelar tais direitos.

O núcleo de homogeneidade consiste no processo de conhecimento em uma ação coletiva para identificar: a) se é devido (*an debeat*); b) o que é devido (*quid debeat*); c) quem deve (*quis debeat*). A margem de heterogeneidade, por sua vez, reside em: a) para quem é devido (*cui debeat*); b) o quanto é devido (*quantum debeat*). O núcleo de heterogeneidade é o que será objeto de liquidação e execução individuais, nos termos dos artigos 97 e 103, § 3º do CDC.

Tal núcleo de homogeneidade, em verdade, se aplica a tutela coletiva em geral. Nos direitos difusos e coletivos, em tutela inibitória e na condenação à reparação por dano moral coletivo causado, é possível concluir-se já no processo de conhecimento com todo o núcleo de homogeneidade. Na repercussão individual da sentença que tutele direitos difusos e coletivos, bem como nas ações que versem sobre direitos individuais homogêneos, há o núcleo de heterogeneidade, daí o comando condenatório genérico à reparação dos danos causados, nos termos do art. 95 do CDC.

Assim, não se trata de o MPT tutelar desde o início do processo em todas as suas ações os direitos individuais homogêneos envolvidos no caso. O que se deve fazer é requerer a condenação genérica do demandado à reparação dos danos causados, nos termos do art. 95 do CDC, o que inclui tanto as violações à coletividade indivisível e indeterminável ou indeterminada quanto aos direitos individuais homogêneos e mesmo individuais puros, de forma genérica. O comando genérico será liquidado e executado pelas vítimas e sucessores em outro momento, mas, para a condenação genérica, será aproveitado todo o lastro probatório produzido pelo MPT na ação civil pública trabalhista.

Podem-se tutelar, assim, numa mesma ação, direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e mesmo individuais puros. O MPT pede então a proteção dos direitos difusos e coletivos, em tutela inibitória, e a reparação dos danos ocasionados. Quanto ao dano moral coletivo, a condenação não será genérica, uma vez que já suficientes

---

<sup>38</sup> DIDIER JR, Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. Volume 4. 11 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

os elementos para a condenação liquidada, pronta para a imediata execução. Quanto aos danos individuais homogêneos e puros, todavia, o pedido será de condenação genérica aos danos causados, e cada um dos interessados – ou mesmo o sindicato em substituição processual dos trabalhadores – procederá à liquidação antes de prosseguir com a execução dos danos que particularmente sofreram.

Exemplifica-se com um caso de lesão ao meio ambiente de trabalho numa empresa frigorífica. Direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais puros estão abstratamente envolvidos, por exemplo, direito difuso a proteção contra amônia no meio ambiente de trabalho; direito coletivo da categoria dos trabalhadores em frigoríficos à temperatura adequada no local de trabalho; direitos individuais homogêneos quanto ao direito a receber adicional de insalubridade; direito individual puro de receber vale transporte. Todos eles podem ser tutelados numa ação civil pública do MPT, a depender de como sejam feitos os pedidos, e ainda que se limite o pedido do MPT à condenação para a reparação genérica.

O MPT cumpre seu compromisso no processo até o momento da sentença quanto à condenação à reparação genérica dos danos causados, e prosseguirá em execução quanto à tutela inibitória em proteção dos direitos difusos e coletivos causados, bem como quanto ao dano moral coletivo. Doravante, a atribuição para liquidação e execução dos danos particularmente sofridos pelos trabalhadores envolvidos passa para eles ou para o sindicato e substituição processual. Faz-se dessa forma utilização mais ampla do robusto poder probatório que tem o Ministério Público.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Cidadã, como é chamada a Constituição de 1988, registra o retorno do regime democrático no Brasil, e trouxe inúmeros avanços rumo aos direitos no país. Prevê diversos direitos e garantias fundamentais, inclusive alguns em proteção ao trabalhador, a tutela dos direitos transindividuais, trata do Ministério Público e seu regime jurídico básico, instituição permanente, independente dos demais poderes da República, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Com a Constituição de 1988 houve sensível mudança de função do Ministério Público brasileiro. Com efeito, desde então muito se tem discutido sobre a abrangência das atribuições, e sobre o papel do Ministério Público na sociedade. Nasce com a Constituição a função de tutelar os direitos transindividuais, como órgão agente, o que tem sido delineado desde então.

Diante de seu amplo poder instrutório e de suas prerrogativas e garantias de autonomia, é mister otimizar os instrumentos de que dispõe, inclusive na tutela processual, em prol da efetivação do acesso à justiça e da igualdade no processo que, de outra forma, sem a existência de um ente coletivo dotado de garantias peculiares, não seriam alcançados.

## **7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

AGUIAR, Julio Cesar de. *O Direito como sistema de contingências sociais*. R. Fac. Dir. UFG, V. 37, n. 02, p. 164 - 196, jul. / dez. 2013.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *Direito Processual Metaindividual do Trabalho: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2012.

BARROS, Juliana Augusta Medeiros de. *Liquidação e execução das sentenças das ações para a defesa de direitos trabalhistas difusos e coletivos stricto sensu*. In: Tutela processual coletiva trabalhista: temas. São Paulo: LTr, 2010, p. 238-250.

BATALHA, Elton Duarte. *Coisa julgada coletiva: classificação, concomitância de ações e limitação territorial*. In: Tutela processual coletiva trabalhista: temas. São Paulo: LTr, 2010, p. 228-237.

BORGES E SILVA, Emílio. *A problemática da tutela executiva dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos*. Semina: Ciências Sociais e Humanas, Londrina, v. 31, n. 1, p. 59-88, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CERDEIRA, Eduardo de Oliveira. *A Sentença Proferida no Processo Coletivo*. [www.cerdeiraeadvogados.com.br](http://www.cerdeiraeadvogados.com.br). Acesso em 31/03/2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIDIER JR, Freddie; ZANETTI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. Volume 2. 12 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIDIER JR, Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. Volume 4. 11 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FORNCIARI, Flávia Hellmeister Clito. *Representatividade Adequada nos Processos Coletivos*.

FRISO, Gisele de Lourdes. *A Ação Civil Ex Delicto*. [www.jurisite.com.br/textosjuridicos](http://www.jurisite.com.br/textosjuridicos). Acesso em 01/01/2017.

GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: RT, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELLOS, Antônio Hernan de. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. Vol II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima; HERMAN, Antônio; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5 ed. São Paulo: RT, 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. *Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELO, Raimundo Simão de. *Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho*. 24 ed. São Paulo: LTr, 2013.

\_\_\_\_\_. *Discriminação, lista negra e direito de ação*. [www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br). Acesso em 10/06/2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4 ed. São Paulo: RT, 2014.

NERY JR, Nelson. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo*. Volume Único. 2 ed. São Paulo: Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Efeitos do acordo judicial em sede de ação civil pública nas ações de cumprimento*. In: *Tutela processual coletiva trabalhista: temas*. São Paulo: LTr, 2010, p. 38-51.

SANTOS, RONALDO LIMA DOS. *Interesses Transindividuais: Conceito, Delineamento e Enquadramento na Tipologia dos Direitos Humanos*. In: *Estudos Aprofundados do MPT*. 2 ed. Juspodivm, 2013, páginas 361 a 397.

SOUZA, Antônio Hernan de. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. Vol II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011.

SOUZA, Francislene de Camargo. *Liquidação e execução nas ações coletivas de tutela de direitos individuais homogêneos*. In: *Tutela processual coletiva trabalhista: temas*. São Paulo: LTr, 2010, p. 251-260.

STELLA, Mônica da Silva. *O pedido e a causa de pedir nas ações coletivas em face do meio ambiente do trabalho*. In: *Tutela processual coletiva trabalhista: temas*. São Paulo: LTr, 2010, p. 198-206.

VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

WATANABE, Kazuo. *Relação entre demanda coletiva e demandas individuais*. In: *Revista de Processo*, v. 139, Set. 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 4. ed., rev. e atual., São Paulo: RT, 2009.